



A Sua Excelência o Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia
JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA

URGENTE

CÓPIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - DEDICA, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados, vem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, no uso de uma de suas atribuições legais, estribada no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 7º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n.º 26 de 28 de junho de 2006, resolve expor e recomendar o que segue.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, garante a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito fundamental à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a previsão supramencionada traz a chamada Doutrina da Proteção Integral, reforçada e delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo a qual toda criança e adolescente são sujeitos de direitos dos quais família, sociedade e Estado têm o dever de observar e efetivar com **prioridade absoluta** em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

RECEBIDO

Em 18/03/20

Às 12 hs 15 min

Leandra Santos

Leandra Santos - CPR/CEG/SEC
Secret. da Educação da Bahia

CONSIDERANDO que a prioridade absoluta compreende a criação de políticas públicas e destinação de recursos públicos¹;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º, dispõe que a criança e o adolescente gozam, sem discriminação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além dos previstos naquele diploma legal, relacionados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, dentre outros, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, a teor do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que quando esse público tiver seus direitos ameaçados ou violados, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direitos, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do interesse superior da criança e do adolescente, da privacidade, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade e da atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e da participação (arts. 98 e 100 do ECA);

CONSIDERANDO que as medidas protetivas, conforme previsão do art. 101 do ECA, não têm rol taxativo. Pelo contrário, o espírito protetivo da ECA somente permite fazer interpretações extensivas das possibilidades de proteção;

CONSIDERANDO que a teor do art. 6º, da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

¹ Lei 8.069/90, art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas na Lei 11.947/2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 26/2013 do Ministério da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sendo competência da Entidade Executora a oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.529/2020, de 16 de março de 2020, do Governador Rui Costa, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas pelo período de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação engloba o dever do Estado de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação²;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que seus filhos fazem na escola, não tendo como arcar com o aumento de despesa de alimentação do período em que os filhos permanecerão em casa;

² CF/art. 208 da CF. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Lei 9.394/96, art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Vem requerer a Vossa Excelência que:

- a) Continue sendo fornecida alimentação a todos os alunos da rede pública estadual que tiveram as aulas suspensas, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros, da forma mais conveniente para a Administração Pública, desde que não gere ônus para as famílias;
- b) Seja informada a esta Defensoria Pública as medidas que estão sendo tomadas para o cumprimento do disposto na alínea a.

Com o fito de propor celeridade e economia, as informações referentes a qualquer ação realizada no sentido de execução do quanto requisitado nesta Recomendação, poderão ser encaminhadas para o seguinte e-mail: coordenacao.infancia@defensoria.ba.def.br no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Certos de poder contar com vossa cooperação, renovam-se votos de elevada estima e distinta consideração.



GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA ARGOLO

Coordenadora da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA

4º DP Especializada da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador